



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 103-76.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Consulente: Deley

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO. BOLETIM INFORMATIVO MENSAL. ATUAÇÃO PARLAMENTAR.

1. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o parlamentar pode distribuir boletins informativos mensais tratando de sua atuação na casa legislativa, desde que não mencione possível candidatura, nem faça pedido de votos ou de apoio eleitoral, ou configure abuso do poder econômico ou conduta vedada aos agentes públicos. Precedentes

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the signature of Gilmar Mendes, written over the printed name.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Deputado Federal Deley, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro, formulou consulta nos seguintes termos:

É lícito a qualquer tempo, o Parlamentar em exercício, distribuir Boletins Informativos mensais nas suas bases eleitorais, com a sua atuação parlamentar.

A Assessoria Especial (Asesp) opinou pelo conhecimento da consulta, *verbis* (fls. 5-7):

O consulente indaga se seria lícito o Parlamentar, em exercício, distribuir Boletins Informativos mensais nas suas bases eleitorais, com sua atuação parlamentar.

A matéria está disciplinada pelo inciso IV do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, redação dada pela Lei nº 12.891/2013.

Cumpra registrar, no entanto, a redação original desse dispositivo, introduzido pela Lei nº 12.034/2009:

Art. 36-A Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

(...)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Nesse sentido, esta Corte assim decidiu:

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. REPETIÇÃO DE AÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INFORMATIVO QUE DIVULGA ATIVIDADE PARLAMENTAR. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

(...)

Configura a realização de propaganda eleitoral antecipada a veiculação de informativo parlamentar no qual, além de se realçar o nome de notória pré-candidata à época da divulgação do periódico, faz-se, ainda, referência expressa a sua plataforma política e aptidão para o exercício do cargo.

A veiculação do número de candidato ou de pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda eleitoral antecipada, que, especialmente em sua forma dissimulada, pode ter seu reconhecimento aferido da análise de todo o contexto em que se deram os fatos, caso

fique comprovado o esforço antecipado de influenciar os eleitores.

(...)

Exatamente porque a lei autoriza a divulgação dos atos parlamentares, inclusive na forma de “revista informativa do mandato”, custeada pelas próprias Casas Legislativas, ou seja, com recursos públicos, é que o agente público ou político deverá agir com redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados.

Além do pedido de votos, o inciso IV do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, tipifica como propaganda eleitoral antecipada também a simples menção à possível candidatura”. (R-Rp nº 270176, Rel. Min. Joelson Dias, DJE de 5.4.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. FOLHETO. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À CANDIDATURA. PROMOÇÃO PESSOAL. ART. 36-A DA LEI 9.504/97.

1. Nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 não constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos de parlamentares, **desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.**

2. Na espécie, os panfletos não trazem pedido de voto ou qualquer menção de que o agravante será candidato.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial eleitoral.

(AgR-REspe nº 28428, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. designado Min. João Otávio de Noronha, DJE de 14.2.2014) (grifos nossos)

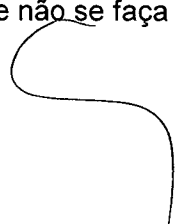
No entanto, com o advento da Lei nº 12.891/2013, o inc. IV do art. 36-A passou a considerar propaganda antecipada apenas a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos com pedido de votos. Confira-se:

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.

Desse modo, esta Assessoria entende que é permitida a distribuição de boletins informativos por parlamentar, a qualquer tempo, em suas bases eleitorais, desde que não se faça pedido de votos.



1. Pelo exposto, opina a ASEP por resposta afirmativa à indagação, observados os normativos constantes da Lei nº 9.504/97, art. 36-A, IV, com a nova redação dada pela Lei nº 12.891/2013.

Em razão da publicação da Lei nº 13.165/2015, que alterou o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, objeto da consulta, os autos foram encaminhados à Asep para novo parecer.

A Asep, às fls. 11-14, ratificou o parecer anterior, salientando que a Lei nº 13.165/2015 não alterou a redação do art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, esta consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral. Portanto, deve ser respondida.

A matéria de que trata a consulta está prevista no art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, *verbis*:

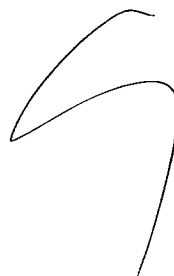
Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

[...]

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Segundo a jurisprudência atual desta Corte, é possível a distribuição de informativo tratando da atuação parlamentar, desde que não se mencione possível candidatura, nem se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral, ou configure abuso do poder econômico ou conduta vedada aos agentes públicos.

Nesse sentido:



ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal já assentou que, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, **não constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos de parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.** Precedente: AgR-REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão o Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14.2.2014.

2. Desse modo, a mera circunstância de não ter o agravado comprovado sua atuação direta nos atos parlamentares divulgados não tem o condão, por si só, de caracterizar propaganda extemporânea, contrariamente ao assentado pelo TRE/PR, porquanto a mensagem divulgada, como dito, não traz pedido de votos ou qualquer menção de que o recorrente seria candidato.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 152-10/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 9.12.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de atos parlamentares, sem qualquer menção a candidatura futura ou pedido de votos e faltando dois anos para as Eleições 2014, não configura propaganda eleitoral extemporânea.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 210-33/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

Consulta formulada por deputado federal, em 5 itens, assim respondida:

a) Itens 1 a 3 - sim, em termos. Vale dizer, contanto que a **promoção pessoal não resulte em propaganda eleitoral antecipada ou, sendo realizada no período eleitoral, observe as restrições dos arts. 37 e seguintes da Lei nº 9.504/97, bem como não se configure abuso do poder econômico ou conduta vedada aos agentes públicos;**

b) Item 4 - todos os meios de publicidade são, em princípio, lícitos, observadas as considerações dos questionamentos anteriores;

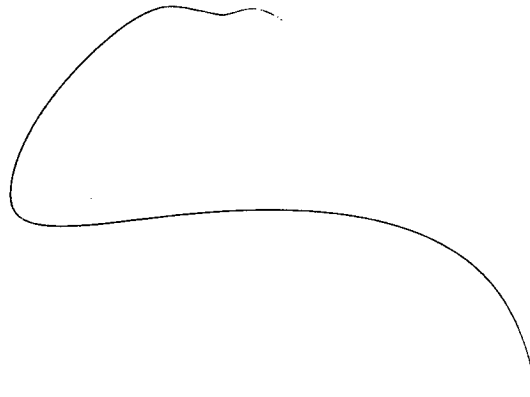
c) Item 5 - as normas da Portaria nº 5 da Câmara dos Deputados, como se deduz da sua própria ementa, não têm - nem poderiam ter - conteúdo eleitoral, não sendo cogitável examinar a compatibilidade entre normas de natureza e conteúdos diversos.

(CTA nº 714/DF, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, julgado em 9.10.2001 – grifo nosso)



Portanto, com base na jurisprudência atual desta Corte, respondo positivamente à consulta.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large loop and then extends downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 103-76.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Consulente: Deley.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 10.12.2015.